

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Município de Bodoquena

LEI Nº 783/2019

DE, 18 DE JULHO DE 2019.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com o Município de Bonito/MS para o objeto que especifica, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA - MS, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e que sanciona a seguinte Lei :

- Art. 1º Esta Lei autoriza e disciplina a celebração de convênios entre os Municípios de Bodoquena/MS e Bonito/MS, visando a execução complementar do transporte escolar de alunos residentes em locais de difícil acesso em qualquer dos municípios.
- Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Município de Bonito MS, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros nos exercícios financeiros de 2019 e de 2.020, nos casos em que ocorra o dispêndio de recursos para a execução do transporte de alunos da zona rural de um Município para o outro, visando assegurar o direito à educação, quando houver inviabilidade da realização das matrículas escolares ou execução do transporte pelo próprio Município onde os alunos residem.
- § 1º Os convênios poderão ser celebrados mediante justificativas que comprovem existir óbice que torne inviável a realização das matrículas de alunos no próprio Município onde residem, como:
- I a verificação da existência de longas distâncias entre as residências e as escolas, que tornem excessivamente penoso o tempo necessário para o transporte;
- II dificuldades de acesso em áreas rurais por estradas que se incluam nos próprios Municípios onde residem os alunos;
 - III onerosidade excessiva no valor do transporte;
 - IV outras razões que se amolde ao disposto no §1º deste artigo.

pro





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Município de Bodoquena

- § 2º Além das justificativas referidas no § 1º, as minutas dos convênios deverão ser acompanhadas de Plano de Trabalho que identifique a relação de alunos beneficiada, a indicação das escolas onde estão matriculadas, a distância e o percurso do transporte escolar, bem como o valor despendido com o transporte.
- § 3º Nos termos do que autoriza o § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, o limite de repasses previsto no **caput** deste artigo pode sofrer variação de até 25% (vinte e cinco) por cento em casos de necessidades imprevistas, destinadas a atender excepcional interesse público devidamente justificado e comprovado.
- § 4º Na hipótese do instrumento de convênio sofrer qualquer alteração durante a sua vigência para a supressão ou adição de valores dentro da margem autorizada no § 2º deste artigo, o Poder Executivo comunicará imediatamente o fato à Câmara Municipal e enviará os documentos comprobatórios pertinentes.
- **Art.** 3º Os recursos a serem repassados serão objeto de prestação de contas mensais e anuais, correrão à conta do Orçamento correspondente, e serão alocados nas dotações orçamentárias existentes e nas que forem criadas ou suplementadas.
- **Art. 4º** A autorização para a celebração de convênios de que trata esta Lei contempla a de ressarcimento por despesas efetuadas com o transporte de alunos nas condições definidas nesta Lei, no respectivo exercício financeiro, em data anterior à celebração dos convênios e/ou dos Planos de Trabalho, desde que comprovadas nos processos.
- **Art. 5º** Não cumpridas as regras estabelecidas no convênio a ser celebrado, deverá a entidade beneficiada devolver todos os valores recebidos a título de repasse financeiro de que trata esta lei, atualizados monetariamente pelo IPCA do IBGE e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados da data em que forem realizados os repasses até a data da efetiva restituição.
 - Art. 5º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Bodoquena - MS, 18 de julho de 2019.





Da redução da jornada de trabalho

Art. 8º É facultado ao servidor da administração pública municipal ocupante de cargo de provimento efetivo requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração.

§ 1ºTerão direito de preferência na concessão da jornada de trabalho reduzida os servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa, doente ou com deficiência.

§ 2ºObservado o interesse do serviço público, a jornada de trabalho reduzida poderá ser concedida pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de

§ 3º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de oficio ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública federal.

§ 4º O ato de concessão, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do servidor e a data do início da redução da jornada. § 5º O servidor cumprirá a jornada a que estiver submetido até a data de início da jornada de trabalho reduzida fixada no ato de concessão.

Art. 9º É vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor sujeito à duração de trabalho diferenciada estabelecida em leis especiais.

Art. 10.A redução da jornada de trabalho não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedida por disposição legal que estabeleça o cumprimento de quarenta horas semanais, hipótese em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

Seção II

Incentivos à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional

Art. 11. Ao servidor que manifestar opção pela redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional será assegurado o pagamento adicional de 10% (dez por cento) sobre a jornada reduzida, que estabelecerá o período do pagamento adicional.

Art. 12. O servidor poderá, durante o período em que estiver submetido à jornada reduzida, exercer outra atividade, pública ou privada, desde que não configure situações potencialmente causadoras de conflito de interesses e haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo, e não ocorra acumulação ilegal vedada pela Constituição Federal.

§ 1º O servidor com jornada reduzida poderá administrar empresa e praticar todas as atividades inerentes a sua área de atuação, incluídas aquelas vedadas em leis especiais, e participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de ociedades empresariais ou simples.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se ao servidor que retornar à jornada integral por ato de oficio da autoridade competente.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 13. Considera-se remuneração, para o cálculo da proporcionalidade da jornada de trabalho reduzida, o subsídio ou o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;

II - o adicional noturno;

III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

IV - o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas;

V - o adicional de férias;

VI - a gratificação natalina;

VII - o salário-família;

VIII - os auxílios diversos;

IX - as indenizações;

X - as diárias;

XI - a ajuda de custo em razão de mudança de sede.

§ 1º Exclui-se do conceito de remuneração a que se refere ocaput, para fins de cálculo da indenização do PDV, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Na hipótese de vantagem incorporada à remuneração do servidor em decorrência de determinação judicial, somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV e do incentivo da licença sem remuneração, aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.

§ 3ºA remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o limite de que trata oinciso XI docaputdo art. 37 da Constituição.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração:

I - não estarão sujeitos à incidência de contribuição para o regime próprio de previdência do servidor público;

II - não estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda; e

III - serão custeados à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor que aderir ao PDV, as quais poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 15. Caberá à Secretaria de Administração e Finanças coordenar e estabelecer as metas de redução de despesas de pessoal para o PDV, no âmbito da administração pública.

Art. 16. O servidor ocupante de cargo em comissão ou que exerça função de direção, chefia ou assessoramento deverá ser exonerado ou dispensado a partir da data em que lhe for concedida a redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional ou a licença incentivada sem remuneração.

Art. 17.O tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos nesta lei poderá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, na forma da lei.

Art. 18. O Secretário de Administração estabelecerá os procedimentos necessários à execução do disposto nesta lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bodoquena, MS, 17 de Julho de 2019.

KAZUTO HORII

Prefeito Municipal

Publicado por: Veridiana Lisboa Moreira Código Identificador:DE53BC25

SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO LEI Nº 783/2019

LEI Nº 783/2019 DE, 18 DE JULHO DE 2019.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com o Município de Bonito/MS para o objeto que especifica, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA - MS, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e que sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza e disciplina a celebração de convênios entre os Municípios de Bodoquena/MS e Bonito/MS, visando a execução complementar do transporte escolar de alunos residentes em locais de dificil acesso em qualquer dos municípios.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Município de Bonito - MS, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros nos exercícios financeiros de 2019 e de 2.020, nos casos em que ocorra o dispêndio de recursos para a execução do transporte de alunos da zona rural de um Município para o outro, visando assegurar o direito à educação, quando houver inviabilidade da realização das matrículas escolares ou execução do transporte pelo próprio Município onde os alunos residem.

- § 1º Os convênios poderão ser celebrados mediante justificativas que comprovem existir óbice que torne inviável a realização das matrículas de alunos no próprio Município onde residem, como:
- I a verificação da existência de longas distâncias entre as residências e as escolas, que tornem excessivamente penoso o tempo necessário para o transporte;
- II dificuldades de acesso em áreas rurais por estradas que se incluam nos próprios Municípios onde residem os alunos;
- III onerosidade excessiva no valor do transporte;
- IV outras razões que se amolde ao disposto no §1º deste artigo.
- § 2º Além das justificativas referidas no § 1º, as minutas dos convênios deverão ser acompanhadas de Plano de Trabalho que identifique a relação de alunos beneficiada, a indicação das escolas onde estão matriculadas, a distância e o percurso do transporte escolar, bem como o valor despendido com o transporte.
- § 3º Nos termos do que autoriza o § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, o limite de repasses previsto no caput deste artigo pode sofrer variação de até 25% (vinte e cinco) por cento em casos de necessidades imprevistas, destinadas a atender excepcional interesse público devidamente justificado e comprovado.
- § 4º Na hipótese do instrumento de convênio sofrer qualquer alteração durante a sua vigência para a supressão ou adição de valores dentro da margem autorizada no § 2º deste artigo, o Poder Executivo comunicará imediatamente o fato à Câmara Municipal e enviará os documentos comprobatórios pertinentes.
- Art. 3º Os recursos a serem repassados serão objeto de prestação de contas mensais e anuais, correrão à conta do Orçamento correspondente, e serão alocados nas dotações orçamentárias existentes e nas que forem criadas ou suplementadas.
- Art. 4º A autorização para a celebração de convênios de que trata esta Lei contempla a de ressarcimento por despesas efetuadas com o transporte de alunos nas condições definidas nesta Lei, no respectivo exercício financeiro, em data anterior à celebração dos convênios e/ou dos Planos de Trabalho, desde que comprovadas nos processos.
- Art. 5º Não cumpridas as regras estabelecidas no convênio a ser celebrado, deverá a entidade beneficiada devolver todos os valores recebidos a título de repasse financeiro de que trata esta lei, atualizados monetariamente pelo IPCA do IBGE e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados da data em que forem realizados os repasses até a data da efetiva restituição.
- Art. 5º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Bodoquena - MS, 18 de julho de 2019.

KAZUTO HORII

Prefeito Municipal

Publicado por: Veridiana Lisboa Moreira Código Identificador:DEA4F840

SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO LEI Nº 782/2019

LEI N° 782 DE, 18 DE JULHO DE 2019

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020 e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Bodoquena para o exercício de 2020, atendendo:

I - as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;

II - as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;

 III - as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;

IV - os princípios e limites constitucionais;

V - as diretrizes específicas do Poder Legislativo;

VI - as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;

VII - a alteração na legislação tributária;

VIII - as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;

- IX as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho.
- XI as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII as disposições gerais.
- § 1º Fazem parte desta Lei o Anexo I de Diretrizes e Metas para a elaboração do Orçamento de 2020, o Anexo II - Metas Fiscais e o Anexo III - Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- § 2º O Município observará as determinações relativas a transparências de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal e dos art. 4º e 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Orçamentárias

SEÇÃO I

As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, §2º, da Constituição Federal, as estimativas de receita e despesa, as diretrizes, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2020, são especificadas nos Anexos a este Projeto de Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2020, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas.

SECÃO II

As Diretrizes Gerais da Administração Municipal

- Art. 3º A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de julho de 2019.
- Art. 4º Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação, observadas as suas vinculações constitucionais e legais:
- I pessoal e encargos sociais;
- II serviço da dívida e precatórios judiciais;
- III custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;
- IV investimentos.
- Art. 5º Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:
- I priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;
- II os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos;
- Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a representar o Município nas alienações, subvenções, convênios, acordos e contratos e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade do Município, na celebração de convênios, contratos e outros atos de competência do Executivo.
- Art. 7º A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2020 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de Outubro de 2019, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município.